

PROCESSO Nº 1638212017-0
ACÓRDÃO Nº 0373/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 181/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002594/2017-87, lavrado em 30 de outubro de 2017 contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 1638212017-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
JOÃO PESSOA

Autuante: WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME contra a decisão proferida no Acórdão nº 181/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002594/2017-87, lavrado em 30 de outubro de 2017 em desfavor da empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME, inscrição estadual nº 16.148.495-6, no qual constam as seguintes acusações, *in verbis*:

0115 – ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF.

Nota Explicativa: Falta de lançamentos das reduções Z no mapa resumo dos ECF's: Marca EPSON, Modelo TM – T81 FBII, Versão 01.00.04, Nº de Fab. EP 08121000000030016 e Marca EPSON, Modelo TM- T81 FBII, Versão 01.10.00, Nº de Fab. EP 04101000000021447 e cobrada multa acessória (15 UFR – PB, por mês), relativo aos meses constates no demonstrativo anexo.

0246 – ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota Explicativa: Não exibição ao Fisco dos arquivos magnéticos do ECF: Marca EPSON, Modelo TM- T81 FBII, Versão 01.07.00, Nº de Fab. EP 04101000000021445, constante do atestado de intervenção técnica nº 80772 e laudo técnico da credenciada.

Na instância prima, a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, após análise dos autos, exarou sentença, por meio da qual decidiu pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES. DEIXAR DE EXIBIR ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM ACESSO A INFORMAÇÕES PERANTE SOLICITAÇÃO. ILÍCITOS FISCAIS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

Constatada a falta de lançamento das reduções “Z” no mapa resumo dos ECF’s elencados em nota explicativa. Alegações e provas insuficientes para desconstituir a acusação epigrafada na peça basilar.

A não exibição de arquivos da memória fiscal (MF) e da memória de fita detalhe (MFD), quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo previstos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 08 de março de 2019 e inconformada com os termos da sentença que julgou o auto de infração procedente, a autuada, apresentou, em 05 de abril de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 63 a 83), buscando a reforma da decisão monocrática, reiterando as alegações apresentadas em reclamação à Primeira Instância.

Ao final, a recorrente requereu fosse reformada a decisão monocrática, declarando-se improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002594/2017-87.

Apreciado o recurso voluntário pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora Conselheira Gílvia Dantas Macedo, desproveram o recurso voluntário apresentado, reformando a decisão singular e decidindo pela procedência parcial do Auto de Infração nº 93300008.09.00002594/2017-87, condenando o contribuinte ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.378,00 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais) de multa por infração, nos termos do art. 85, inciso VII, “v”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 181/2020, cuja ementa transcrevo a seguir:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS MAGNÉTICOS RELATIVOS A EQUIPAMENTOS ECF. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A legislação tributária impõe aos contribuintes a prática de diversas obrigações acessórias, como a escrituração das Reduções Z no Mapa Resumo. Todavia, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da

infração, a qual inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, porquanto acusou o contribuinte descumprir formalidades relacionadas ao uso do ECF. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

A não exibição dos arquivos magnéticos do equipamento ECF, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva ao pagamento da multa prevista no art. 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 11 de fevereiro de 2021, conforme Comprovante de Cientificação - DTe (fls. 129).

Irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 181/2020, a recorrente interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 131 a 134), o qual foi protocolado no dia 16 de fevereiro de 2021, alegando, em sua ótica, a existência de omissão verificada no aresto embargado, o qual resumo abaixo:

- O acórdão vergastado deixou de analisar e tecer qualquer consideração a respeito do disposto previsto no art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, que trata da dispensa total ou parcial da multa acessória imposta;

Por fim, a embargante requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, em razão da omissão demonstrada, de forma a reduzir a multa acessória aplicada na segunda acusação fiscal do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002594/2017-87.

Em sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 181/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida, quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo a análise do seu mérito.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, almejando redução da multa acessória aplicada a segunda acusação, com os mesmos elementos trazidos à baila no recurso voluntário, sem demonstrar a motivação dos embargos de declaração.

Assim, resta evidenciada uma tese equivocada da embargante acerca de suposta omissão no enfrentamento das questões apresentadas no voto vergastado com o pretexto de querer rediscutir o mérito da questão na guisa de tenta impingir uma situação imprópria de falta de motivação dos atos administrativos, razão que inquina a pretensão dos embargos.

De início, trago a baila o teor do art. 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, em que a embargante defende que o citado dispositivo trata da dispensa total ou parcial da multa acessória imposta, bem como o tema não ter sido enfrentado quando do julgamento do recurso voluntário apresentado. Vejamos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Pois bem, analisando o teor do dispositivo acima citado, é de solar clareza que o mesmo não trata de dispensa total ou parcial de multa acessória, e sim de interpretação mais favorável ao acusado no caso de dúvida quanto a natureza da infração.

Ademais, observo que carece de fundamento de fato o argumento da embargante, visto que o voto, que deu origem ao Acórdão embargado, pronuncia-se sobre todos os pontos relevantes alegados pela defesa, onde restou evidenciado a clareza da infração cometida, os dispositivos que respaldaram a acusação, não deixando a menor dúvida acerca da conduta de cujo descumprimento a atuada fora acusada, senão vejamos:

Em que pese os argumentos da defesa no sentido de não haver procedido em conformidade com o requerido pelo Fisco por motivos de força maior, o fato é que, ao deixar de gerar os arquivos magnéticos, a recorrente afrontou o comando contido no art. 329, §1º, do RICMS/PB. Tal fato não passou despercebido pela diligente julgadora singular que, ao apreciar a matéria, decidiu pela procedência da acusação.

A decisão singular não merece reparos. Com efeito, o laudo técnico trazido aos autos pela defesa atesta, tão somente, uma situação observada no dia de sua emissão, ou seja, em 28/9/2017, data esta posterior ao de ciência da notificação, que se referia a todos os períodos dos exercícios de 2012 a 2016.

Neste norte, somente a partir da data de emissão do laudo técnico é que se pode considerar a empresa impossibilitada de extrair os arquivos MF e MFD.

Para os períodos anteriores, o argumento da recorrente mostra-se insubsistente para afastar a denúncia, isso porque o art. 339, § 16, I e II, do RICMS/PB, estabelece a obrigatoriedade mensal de geração e gravação, em mídia óptica, dos arquivos do tipo binário e txt da memória fiscal e da memória de fita detalhe relativas ao mês imediatamente anterior.

Assim, por força do que estabelece a legislação tributária do Estado da Paraíba, o fato do equipamento ECF apresentar problemas somente justifica a não apresentação dos arquivos a partir da data da ocorrência de defeito que torne impossível a extração dos arquivos, desde que devidamente comprovado.

Neste contexto, denota-se que, para os períodos anteriores à data de emissão do laudo técnico, deveria sim o contribuinte ter procedido em conformidade com o que dispõe o art. 339, § 16, I e II, do RICMS/PB, estando os arquivos disponíveis para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Sendo assim, diferentemente do que afirma a defesa, impõe-se o reconhecimento do acerto da fiscalização ao lançar o crédito tributário em decorrência de a recorrente haver deixado de entregar os arquivos magnéticos do ECF nº EP04101000000021445.

Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a atuada não logrou êxito em comprovar haver exibido os arquivos solicitados na forma estabelecida pela legislação tributária, ratifico, quanto a esta acusação, a decisão proferida pela julgadora singular.

Por tudo o acima exposto, resta provado e comprovado que não houve a omissão apontada pela embargante no acórdão nº 181/2020. Primeiro porque o art. 112, inciso II, do CTN, não trata de dispensa total ou parcial da multa acessória aplicada e segundo, porque a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida, não cabe na presente contenda, haja vista que não houve dúvidas quanto a concreta ocorrência e materialidade da segunda acusação constante do auto de infração.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer contradições, omissões ou obscuridades no Acórdão nº 181/2020, e sim um mero descontentamento da decisão recorrida, na qual o voto vencedor enfrentara todos os pontos abordados no recurso voluntário, não havendo mais o que se discutir quanto às razões dos presentes embargos.

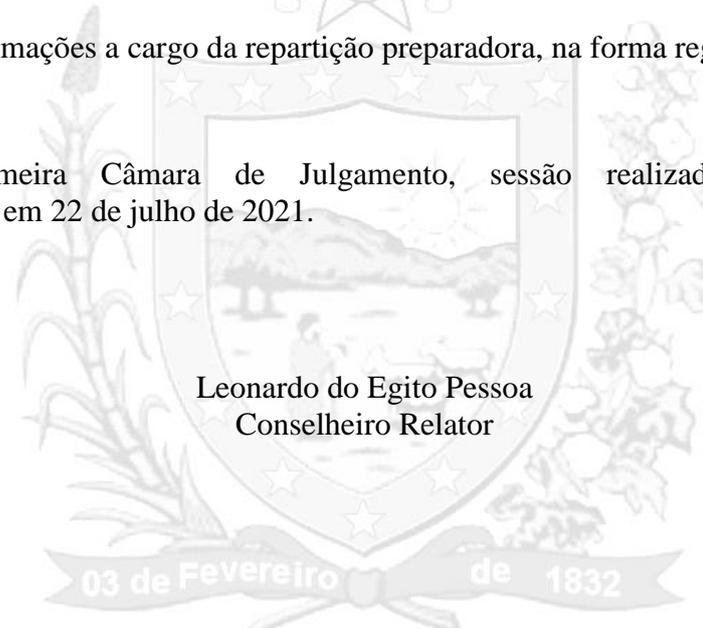
Neste diapasão, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de modificar os termos Acórdão nº 181/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 181/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002594/2017-87, lavrado em 30 de outubro de 2017 contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832